



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juíz Conselheiro*

Transitada em julgado

Processo n.º 11 JRF 2013

SENTENÇA N.º 16/2013-JRF

## **I – RELATÓRIO**

Em processo jurisdicional de responsabilidade financeira sancionatória, o Ministério Público (MP) requereu o julgamento de:

**José Guilherme Saraiva Oliveira Aguiar**, ex-vereador da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, com domicílio na Rua D. João de Castro, n.º 342, 4410-430 Arcozelo – Vila Nova de Gaia.

Imputando-lhe uma infracção financeira sancionatória continuada, prevista nos art.º 65.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas – LOPTC), com referência aos art.ºs 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18-8, 74.º, n.º 5, 61.º e 95.º, n.º 2, da Lei 169/99, de 18-9, e art.º 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23-7.

O MP pede a condenação do demandado na multa de 15 UC, a que corresponde €1440,00 (15UCx€96,00), em virtude de, em síntese, ter autorizado e assumido despesa pública ilegal referente a trabalho extraordinário.

O demandado, citado, não contestou.

\*\*\*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – Factos provados**

1. O Demandado exercia as funções de vereador em regime de permanência, a tempo



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

inteiro, na Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, na gerência de 2008, auferindo o vencimento líquido mensal de 2.646,57 euros, tendo iniciado o mandato em 02.01.2007.

2. Em 19.02.2007, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, a funcionária Maria Albertina Correia Monteiro da Silva, foi nomeada secretária do Gabinete de Apoio ao vereador José Guilherme Saraiva Oliveira Aguiar.
3. A referida funcionária do gabinete de apoio pessoal gozava de isenção de horário de trabalho.
4. Em 27.12.2007, Maria Albertina Correia Monteiro da Silva requereu autorização para prestação de trabalho aos sábados, durante cerca de seis meses, para a organização e arquivo do gabinete do vereador, alegando não dispor de tempo para o efeito na atividade realizada diariamente (doc. de fls. 1 do processo inspetivo).
5. Por despacho, datado de 07.01.2008, o Demandado José Guilherme Saraiva Oliveira Aguiar, deferiu tal requerimento, autorizando a prestação de trabalho aos sábados, nos termos requeridos.
6. Subsequentemente, o Demandado José Guilherme Saraiva Oliveira Aguiar continuou a assumir a despesa com a realização do trabalho em dias de descanso complementar (sábado/feriado), apondo o despacho de comprovação da realização do trabalho, nas relações de horas de trabalho em dias de descanso complementar/feriado, apresentadas pela referida secretária pessoal nos meses de janeiro a junho de 2008, no montante global de 3.706,34 euros, (3615,92 euros, a



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

título de trabalho extraordinário, e 90,42, a título de subsídio de refeição), conforme a seguir se discrimina:

7. Em janeiro de 2008, auferiu a quantia de 657,44 euros, acrescido de 16,44 euros (a título de subsídio de refeição), por 28 horas de trabalho extraordinário prestado nos dias 5, 12, 19 e 26.
8. Em fevereiro de 2008, auferiu a quantia de 657,44 euros, acrescido de 16,44 euros (a título de subsídio de refeição), por 28 horas de trabalho extraordinário prestado nos dias 2, 5 (3.<sup>a</sup> feira de carnaval), 16 e 23.
9. Em março de 2008, auferiu a quantia de 657,44 euros, acrescido de 16,44 euros (a título de subsídio de refeição), por 28 horas de trabalho extraordinário prestado nos dias 1, 8, 15 e 29.
10. Em abril de 2008, auferiu a quantia de 493,08 euros, acrescido de 12,33 euros (a título de subsídio de refeição), por 21 horas de trabalho extraordinário prestado nos dias 5, 12 e 19.
11. Em maio de 2008, auferiu a quantia de 657,44 euros, acrescido de 16,44 euros (a título de subsídio de refeição), por 28 horas de trabalho extraordinário prestado nos dias 10, 17, 24 e 31.
12. Em junho de 2008, auferiu a quantia de 493,08 euros, acrescido de 12,33 euros (a título de subsídio de refeição), por 21 horas de trabalho extraordinário prestado nos dias 7, 12 e 28.
13. Ao atuar da forma descrita, o Demandado não agiu com o cuidado, a atenção e a prudência que lhe eram exigíveis, como ordenador de despesa pública e na especial qualidade e responsabilidade em que o fez, podendo e devendo atuar conforme à legalidade vigente, o que não sucedeu.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

\*\*\*

## **B – O direito**

De harmonia com o disposto no art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, a autorização de despesas está sujeita à verificação dos seguintes requisitos: a) **conformidade legal**; b) regularidade financeira, baseada na existência de inscrição orçamental; c) economia, eficiência e eficácia (n.º 1). Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa (n.º 2). Na autorização de despesas ter-se-á em vista a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de dispêndio, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente (n.º 3).

Por outro lado, segundo os princípios de boa execução orçamental, que regem a realização de despesa pública, contidos no art.º 39.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 23/2003, de 2 de Julho (segunda alteração), em vigor à data dos factos em apreço, nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:

- a) O facto gerador da obrigação de despesa **respeite as normas legais aplicáveis**;
- b) A despesa em causa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, salvo, nesta última matéria, as excepções previstas na lei;



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

c) A despesa em causa satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia (n.º 6).

Além disso, e nos termos do mesmo art.º 39.º, o respeito pelos princípios da economia, eficiência e eficácia, a que se refere a referida alínea c) do n.º 6, deverá ser verificado, em particular, em relação às despesas que, pelo seu elevado montante, pela sua continuidade no tempo, uma vez iniciadas, ou por qualquer outro motivo envolvam um dispêndio significativo de dinheiros públicos (n.º 8).

## **Ilicitude**

Como resulta da matéria de facto acima descrita, o demandado José Guilherme Aguiar autorizou a prestação de trabalho extraordinário, a uma funcionária, sua secretária, que gozava de isenção de horário de trabalho nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/98 de 18 de Agosto, que estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública. Nos termos deste preceito: a) gozam da isenção de horário de trabalho o pessoal dirigente, bem como os chefes de repartição e de secção e o pessoal de categorias legalmente equiparadas, bem como o pessoal cujas funções não conferem direito a trabalho extraordinário (n.º 1).

Acresce que, por força do disposto no art.º 74.º (Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal): a) os membros dos gabinetes de apoio pessoal não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos suplementares não previstos na presente disposição, nomeadamente a título de trabalho extraordinário (n.º 5); b) aos membros dos gabinetes de apoio pessoal (...) é aplicável, em matéria de



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

recrutamento, competências, garantias, deveres e incompatibilidades, o regime relativo ao pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, com as adaptações constantes deste artigo e do artigo anterior e as inerentes às características do gabinete em que se integram (n.º 6).

Ainda por força do art.º 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23-7, que estabelece os deveres dos membros dos gabinetes, estes membros estão isentos de horário de trabalho, não lhes sendo, por isso, devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias (n.º 2).

Não obstante tudo isto, repetidamente, o demandado assumiu e comprovou a prestação do trabalho executado pela sua secretária em dias de descanso complementar, de Janeiro a Junho de 2008.

## **Culpa**

Ao actuar da forma descrita, o demandado não agiu com o cuidado, a atenção e a prudência que lhe eram exigíveis, como ordenador de despesa pública e na especial qualidade e responsabilidade em que o fez, podendo e devendo actuar conforme à legalidade vigente, o que não sucedeu.

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização; ou b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto (art.º 15.º do Código Penal (CP)). No caso, o demandado incorreu



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

numa atitude ético-pessoal de descuido ou de indiferença perante o resultado ilícito, a lesão do erário público, a que assim dava causa, com a sua conduta (cf. Américo Taipa de Carvalho, *Direito Penal, Parte Geral*, 2.<sup>a</sup> ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 466).

O MP acusa o demandado pela prática de uma infracção continuada. O artigo 30.º, n.º 2, do CP, aqui aplicável, *mutatis mutandi*, em razão de ser mais favorável ao demandado (*in bonam partem*), dispõe que constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente. Efectivamente, no caso em apreciação, no mesmo quadro de solicitação externa, o demandado em cada mês, de Janeiro a Junho de 2008 praticou uma infracção financeira ao autorizar a despesa pública e comprovar a prestação desse trabalho, realizado em dia de descanso complementar, sem direito a remuneração. Mostram-se pois reunidos os requisitos do crime, neste caso, da infracção financeira que vem imputada ao demandado.

José Guilherme Saraiva Oliveira Aguiar cometeu, assim, uma infracção financeira sancionatória continuada, prevista e punida pelos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b), 64.º e 67.º da LOPTC, e 14.º do CP, 22.º, n.º 1, al. a), do DL 155/92, de 28 de Julho, 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18-8, 74.º, n.º 5, 61.º e 95.º, n.º 2, da Lei 169/99, de 18-9, e art.º 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23-7.

Ora, tendo em consideração as circunstâncias deste caso, designadamente a competência do demandado, vereador, com o especial dever de velar pelo



# Tribunal de Contas

*Gabinete do*

*Juiz Conselheiro*

---

escrupuloso cumprimento das normas legais atinentes à assunção, realização e pagamento de despesas públicas, o grau de culpa negligente e consciente do infractor (art.º 64.º da LOPTC). Deste modo, atendendo ao montante da lesão do erário que está em causa, num total de €3.706,00, e ao vencimento líquido mensal do demandado, de 2.646,57 euros, e à gravidade dos factos (art.º 67.º da LOPTC), afigura-se adequado condenar o demandado na multa de 15 UC, ou seja, (15UCx€96,00) 1440,00 euros:

\*\*

### **III – DECISÃO**

Pelo exposto, julgo a acção procedente e:

1. Condene José Guilherme Saraiva Oliveira Aguiar, pela prática negligente de infracção financeira sancionatória continuada, p. e p. pelos art.ºs 65.º, n.º 1, al. b), 64.º e 67.º da LOPTC, e 14.º do CP, 22.º, na multa de 15 UC, ou seja, (15x€96,00) €1440,00;
2. São devidos emolumentos legais – art.º 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31-5.

\*\*\*

Registe e notifique.

Lisboa, 16-12-2013

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira